



SESSÃO ORDINÁRIA

Agravo de instrumento. Dupla filiação. Pedido de desistência. Procuradoria-Geral Eleitoral. Anuência. Homologação.

O art. 68 do RITSE disciplina que a competência para homologar a desistência é do Plenário do TSE. Em face da ausência de interesse recursal do agravante, homologa-se a desistência pleiteada. Nesse entendimento, o Tribunal homologou a desistência. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 7.680/MT, rel. Min. José Delgado, em 18.9.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ausência de procuração. Recurso inexistente. Súmula-STJ nº 115.

Conforme consignado na decisão atacada, não consta nos autos procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Carlos Willi Cal. Sendo o agravo regimental assinado pelo mesmo causídico, a representação processual permanece irregular. Aplica-se, *in casu*, o Enunciado nº 115 da súmula do STJ, com o seguinte teor: “Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.540/RS, rel. Min. José Delgado, em 18.9.2007.

Agravo regimental. Deficiência. Formação. Agravo de instrumento. Ausência. Procuração. Advogado que substabelece o mandato. Recurso inexistente.

Em face da ausência de procuração do advogado que substabelece mandato aos causídicos subscritores do agravo de instrumento, o apelo é tido por inexistente, conforme pacífica jurisprudência do TSE. Não há como se admitir a regularização da representação processual, em sede de agravo regimental, considerando a inaplicabilidade do art. 13 do Código de Processo Civil na instância especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.727/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 20.9.2007.

Agravo regimental. Mandado de segurança. Perda de objeto.

Transitado em julgado o acórdão do TSE que decidiu pelo indeferimento do registro de candidatura de Nédio Leite de Assunção, nos autos do RO nº 1.263, está esvaziado o objeto do *mandamus*. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.577/GO, rel. Min. José Delgado, em 18.9.2007.

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Propaganda extemporânea. Emissora. Candidato. Ausência de prequestionamento. Reexame de fatos e provas.

A violação ao art. 368 do CPC não foi objeto de apreciação pela instância ordinária, faltando-lhe o prequestionamento. Incidência, no caso, do enunciado da Súmula nº 282, do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.706/MG, rel. Min. José Delgado, em 20.9.2007.

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Perda. Interesse de agir. Reconhecimento.

Conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a representação fundada em infração ao art. 37 da Lei das Eleições deverá ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante. Esse entendimento não implica violação dos princípios da legalidade, da separação de poderes e do acesso à Justiça, como sustentado pelo agravante. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.014/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 18.9.2007.

Eleições 2002. Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Acórdão transitado em julgado. Embargos intempestivos.

Embargos intempestivos porque opostos após o trânsito em julgado do acórdão embargado. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n^o 3.497/PA, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 18.9.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prestação de contas. Não-cabimento.

Conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, não cabe recurso especial contra decisão em processo de prestação de contas. Os embargos declaratórios não se prestam para a rediscussão da causa. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n^o 8.448/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 18.9.2007.

Embargos de declaração. Recursos especiais eleitorais. Participação de candidato que deu causa à nulidade do pleito. Impossibilidade. Nova causa de inelegibilidade. Inexistência.

A jurisprudência do TSE é no sentido de que o candidato que deu causa à anulação do pleito não pode participar da nova eleição para completar o mandato. Os embargantes pretendem rediscutir, a partir de uma falsa premissa, o mérito do acórdão. Não houve, ao contrário do que se aponta, declaração de inelegibilidade por parte do TSE. O TSE limitou-se a aplicar, ao caso concreto, sua jurisprudência de que o candidato que deu causa à nulidade do pleito não pode concorrer à renovação das eleições para o mesmo cargo, não se tratando de nova causa de inelegibilidade, pois a proibição se restringe à retomada do mesmo pleito, e não a eleição diversa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral n^o 25.805/RS, rel. Min. José Delgado, em 18.9.2007.

Embargos de declaração. Recurso especial eleitoral. Erro material. Inexistência. Art. 73, IV, da Lei n^o 9.504/97. Dois núcleos de incidência. Distribuição de bens e

serviços. Ausência de prequestionamento sobre o segundo. Obscuridade. Omissão. Inexistência.

A conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei n^o 9.504/97 possui dois núcleos distintos de incidência: distribuição gratuita de bens públicos e distribuição gratuita de serviços de caráter social. *In casu*, a conduta foi tipificada pelo TRE/BA apenas em relação a bem público, razão pela qual o arresto embargado considerou não prequestionado o tema “distribuição de serviços de caráter social”. Não há obscuridade ou omissão sobre a alegada supressão de instância. O tema foi enfrentado ao se afastar a existência de prejuízo, seja pela aceitação tácita do procedimento e do juízo natural que se estabeleceram, seja pela adoção de rito mais benéfico para a defesa. Não há omissão quanto à falta de interesse de agir, suscitada com fundamento na impossibilidade de se apreciar a prática de conduta vedada em sede de recurso contra expedição de diploma. O acórdão embargado apenas decidiu a lide de forma contrária à pretensão deduzida, ao considerar possível a utilização de recurso contra expedição de diploma para apreciar a prática de conduta vedada, tendo em vista a imputação de suposto abuso de poder econômico, político e de autoridade, de utilização indevida da máquina administrativa e de captação ilícita de sufrágio, além da mencionada conduta vedada aos agentes públicos. O acusado defende-se dos fatos narrados na inicial e não de sua capitulação jurídica. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral n^o 28.158/BA, rel. Min. José Delgado, em 20.9.2007.

Recurso contra expedição de diploma. Candidata ao Senado. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Entrevistas. Abuso do poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação social. Não-caracterização. Potencialidade. Ausência.

No caso concreto, a concessão de entrevistas pela candidata diplomada – ainda no primeiro semestre do ano eleitoral, anteriormente ao período vedado pela legislação, nas quais foram tratados temas do interesse político-comunitários –, não configura abuso do poder econômico, por uso indevido de meio de comunicação social. O reconhecimento do abuso de poder exige a demonstração da potencialidade do fato narrado em influenciar o resultado do pleito, o que igualmente não restou comprovado nos autos. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido de impugnação formulado na inicial.

Recurso contra Expedição de Diploma n^o 673/RN, rel. Min. Caputo Bastos, em 18.9.2007.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Pedido. TRE. Criação. Zonas eleitorais. Desmembramento. Homologação. TSE. Art. 1^o da Res.-TSE n^o 19.994/97. Requisitos. Atendimento.

Em face das manifestações favoráveis das unidades técnicas do TSE, homologou-se a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que deferiu a criação de quatro zonas eleitorais (18^a, 19^a, 20^a e 21^a zonas eleitorais), por desmembramento das 1^a, 2^a, 3^a, 5^a, 8^a, 12^a, 13^a, 14^a, 15^a

e 16^a ZEs. Nesse entendimento, o Tribunal homologou a criação das zonas eleitorais. Unânime.

Criação de Zona Eleitoral n^o 325/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 20.9.2007.

TRE. Resolução. Estruturação organizacional. Homologação.

Atendidos os critérios estabelecidos na Res.-TSE n^o 22.138/2005 e observado o necessário alinhamento

entre as estruturas da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e a proposta encaminhada pela Corte Regional (art. 9, § 1º), homologa-se a resolução do TRE/AM, que dispõe acerca de sua estrutura organizacional. Nesse

entendimento, o Tribunal homologou a decisão regional. Unânime.

Processo Administrativo n^o 19.646/AM, rel. Min. Caputo Bastos, em 20.9.2007.

PUBLICADOS NO DJ

*AGRADO DE INSTRUMENTO N^o 7.493/BA RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso especial. Interposição simultânea de embargos de declaração, com propósitos infringentes, e de recurso especial. A interposição simultânea de embargos de declaração e de recurso especial é incompossível, porque este supõe o exaurimento da instância ordinária e aqueles visam completá-la.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DJ de 17.9.2007.

**No mesmo sentido o Agravo de Instrumento n^o 7.496/BA, rel. Min. Ari Pargendler, em 21.8.2007.*

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO N^o 5.326/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Abuso de poder econômico. Rediscussão das razões do especial. Reexame de prova. Impossibilidade. Súmulas n^os 7/STJ e 279/STF. Desprovimento do agravo.

1. A intenção do recorrente é rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo desprovido.

DJ de 21.9.2007.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO N^o 7.194/MG

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Recurso contra a expedição de diploma. Procedência. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Vereador. Cônjugue. Prefeito. Separação judicial ocorrida no curso do mandato eletivo. Descompatibilização. Ausência.

– A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF.

– Se a separação judicial ocorrer no curso do mandato do prefeito, e este não se descompatibilizar do cargo seis meses antes do pleito, o ex-cônjugue fica inelegível ao cargo de vereador, pelo mesmo município, na eleição subsequente. Precedentes.

– Fundamentos da decisão impugnada não infirmados.

– Agravo regimental desprovido.

DJ de 17.9.2007.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO N^o 7.295/SP

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso especial. Prestação de contas. Ausência de trânsito de todos os recursos pela conta corrente específica. Violão a dispositivo legal. Não-ocorrência. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Seguimento negado. Agravo regimental. Fundamentos da decisão não infirmados. Decisão administrativa. Desprovido.

A ausência de trânsito de toda movimentação financeira da campanha pela conta corrente específica é transgressão que leva à rejeição das contas.

A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por se tratar de decisão eminentemente administrativa. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 17.9.2007.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO N^o 7.383/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Não-conhecimento do recurso.

1. A intenção do agravante é rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.

2. O TSE assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas, haja vista tratar-se de matéria puramente administrativa. Ressalvado ponto de vista contrário.

3. Agravo não conhecido.

DJ de 17.9.2007.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO N^o 7.416/SP

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Agravo regimental. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prestação de contas. Eleições 2002. Matéria administrativa. Não-cabimento. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

– Na linha da jurisprudência desta Corte, não cabe “(...) recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte

Regional que analisa prestação de contas, haja vista tratar-se de matéria puramente administrativa. Entendimento aplicado – inclusive – para processos anteriores à mudança de orientação jurisprudencial. Precedentes". (REspe nº 21.587/MA, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 26.6.2007.)

– Agravo regimental não conhecido.

DJ de 18.9.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.529/SC

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Eleições 2006. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Intempestividade do recurso eleitoral. Alegação de vício na intimação. Ausência de prequestionamento da matéria.

1. Tendo em vista as limitações da via especial, o apelo é julgado quanto à matéria já discutida no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito no tema versado nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância. Incidência dos enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF.

2. Agravo desprovido.

DJ de 21.9.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.532/PA

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Intempestividade reflexa. Recurso especial. Juntada de documentos. Preclusão.

1. O agravo de instrumento padece de intempestividade reflexa, em razão do descumprimento do tríduo legal na interposição do recurso especial.

2. Constitui ônus do agravante comprovar a tempestividade do recurso especial, conforme dispõe o art. 2º da Res.-TSE nº 21.477/2003, não sendo admissível a juntada de documentos em sede de agravo regimental. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 17.9.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.634/RJ

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Representação. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Propaganda eleitoral extemporânea. Propaganda partidária. Decisão regional. Procedência. Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Fundamentos não impugnados. Possibilidade. Aplicação. Sanção pecuniária. Ausência. Prequestionamento. Pretensão. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Disenso jurisprudencial. Não-configuração.

1. O agravo regimental não pode constituir mera reiteração das razões do recurso denegado, devendo atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. É possível a aplicação de multa, com base no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, em sede de representação,

ainda que a propaganda eleitoral antecipada tenha ocorrido na propaganda partidária.

3. A ausência de prequestionamento de determinada matéria impede o seu conhecimento na instância especial, incidindo as súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que, no caso concreto, entendeu configurada a propaganda eleitoral antecipada ocorrida na propaganda partidária, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, por óbice da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

5. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a configuração do disenso jurisprudencial.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 21.9.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.779/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2006. Propaganda eleitoral extemporânea. Divergência jurisprudencial. Não-configuração. Ausência de similitude fática. Reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Não-provimento.

1. A decisão agravada assentou que: a) foi correta a imposição de multa ao ora agravante, pois, conforme expresso no acórdão regional, a entrevista consistiu em propaganda eleitoral extemporânea, vedada pela legislação de regência; b) as razões apresentadas no agravo de instrumento demonstraram que a pretensão demandaria revolvimento do conjunto probatório dos autos; c) não se verificou o alegado dissídio jurisprudencial, por ausência de similitude fática entre o julgado combatido e os precedentes cotejados.

2. A alegada afronta aos direitos previstos no art. 5º, IV e IX, da CF carece do necessário prequestionamento. Incidência, *in casu*, do Enunciado nº 282 da súmula do STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

DJ de 17.9.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.607/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prestação de contas. Não-cabimento.

1. Conforme jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior, não cabe recurso especial contra decisão em processo de prestação de contas.

2. Compete à parte interessada buscar a jurisdicionalização do tema, daí facultando-lhe as vias recursais cabíveis.

Agravo regimental não conhecido.

DJ de 21.9.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 8.657/MG

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2006. Propaganda extemporânea. Emissora. Multa. Negado provimento.

1. Condenação imposta à Fundação Educacional e Cultural do Sudoeste Mineiro, ora agravante, por propaganda eleitoral extemporânea, na forma de entrevista e de divulgação de pesquisa e vinhetas a favor de Carlos Carmo Andrade Melles, referentes ao pleito eleitoral de 2006.
2. O pedido de reconsideração formulado pela agravante às fls. 494-496, além de infringir o princípio da unirrecorribilidade das decisões, constitui inovação nos autos, carente do necessário prequestionamento, razão pela qual não pode ser conhecido. Nesse sentido: Ag n^o 6.024, rel. Min. Gerardo Grossi, *DJ* de 2.5.2007 e REspe n^o 25.668, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *DJ* de 20.4.2007.
3. Restou assentado na decisão agravada:

“(...) a preliminar de falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que não foi debatida pela Corte Regional. O TSE já decidiu que o exame de possível decadência do interesse de agir do autor da representação reclama o prévio debate pelas instâncias ordinárias. 12. Logo, o instituto da decadência, ainda que se trate de matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, sujeita-se, em sede de recurso especial, ao atendimento do requisito do prequestionamento. Precedente: Ac. n^o 25.496/SC, *DJ* de 10.3.2006, rel. Min. Gomes de Barros.

(...) o agravante sob a pecha de violação ao disposto no art. 275, do Código Eleitoral, pretende novo julgamento da causa pois, o TRE/MG se pronunciou expressamente acerca de cada um dos temas, a saber, sobre a suspensão da programação, da reincidência, multa, divulgação da pesquisa, embora de forma diversa da pretendida pelo agravante.

(...) o TRE/MG confirmou o tratamento privilegiado que a emissora conferiu ao segundo representado, motivo pelo qual não há que se falar em violação ao art. 45, da Lei n^o 9.504/97.

(...) assume especial relevância a conclusão da Corte Regional, forte no acervo fático-probatório dos autos, de que a propaganda em discussão tinha o intuito de promover a candidatura de Carlos Carmo Andrade Melles”.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Pedido de reconsideração não conhecido.

6. Agravo regimental não provido.

DJ de 20.9.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 8.773/SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Art. 36, § 8º, do RITSE. Apelo interposto fora do tríduo legal. Não-conhecimento.

1. Conforme dispõe o art. 36, § 8º, do RITSE, caberá agravo regimental, no prazo de três dias, contra a decisão monocrática exarada pelo relator.

2. O *decisum* agravado foi publicado em 6.8.2007 (segunda-feira). Assim sendo, o prazo recursal exauriu-se em 9.8.2007 (quinta-feira). O presente agravo regimental, protocolado em 13.8.2007 (segunda-feira), é manifestamente intempestivo.

3. Agravo regimental não conhecido.

DJ de 20.9.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 8.817/MG

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2004. Prestação de contas. Natureza administrativa. Não-conhecimento.

1. Compete aos tribunais regionais eleitorais a análise das contas de campanha dos candidatos, exceto as referentes ao cargo de presidente da República.
2. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicinalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.
3. O TSE tem entendido que a impossibilidade de se apreciar recurso especial em matéria administrativa, sem viés jurisdicional, não se aplica somente às eleições 2006. Precedentes: AgRg no REspe n^o 26.758/MG, rel. Min. José Delgado, julgado em 1º.8.2007; AgRg no REspe n^o 21.587/MA, rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 26.6.2007; EDcl no REspe n^o 26.115/SP, rel. Min. José Delgado, *DJ* de 8.11.2006.
4. A decisão se mantém por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental não conhecido.

DJ de 18.9.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 26.210/SC

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Agravo regimental. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Recurso especial. Prestação de contas. Eleições 2002. Matéria administrativa. Não-cabimento. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. Não-conhecimento.

– Na linha da jurisprudência desta Corte, não cabe “(...) recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas, haja vista tratar-se de matéria puramente administrativa. Entendimento aplicado – inclusive – para processos anteriores à mudança de orientação jurisprudencial. Precedentes”. (REspe n^o 21.587/MA, rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 26.6.2007.)

– Agravo regimental não conhecido.

DJ de 21.9.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 27.987/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 43 da Lei n^o 9.504/97. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula n^o 279 do Supremo Tribunal Federal. Prévio conhecimento. Prequestionamento. Ausência.

1. Para afastar o entendimento da Corte de origem, que, no caso concreto, entendeu caracterizada a propaganda eleitoral irregular, com infração ao art. 43 da Lei n^o 9.504/97,

é imprescindível o reexame do contexto fático-probatório da demanda, o que não é possível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. A questão relativa à ausência de prévio conhecimento ou responsabilidade acerca da propaganda impugnada não foi objeto de decisão do Tribunal *a quo*, carecendo de prequestionamento, a teor dos verbetes nºs 282 e 356 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 17.9.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.099/SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Propaganda irregular. Cavaletes. Aplicação da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Imprescindibilidade de reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula-STJ nº 7.

1. A Corte Regional condenou o recorrente à multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/94, por constatar a ocorrência de propaganda eleitoral irregular consistente na manutenção de cavaletes em local público e de uso comum do povo. Entendeu, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que as circunstâncias e as peculiaridades do caso em comento revelavam o prévio conhecimento do recorrente acerca da propaganda impugnada, com base no art. 65, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.261/2006.

2. Nas razões do agravo regimental alega-se que “inexistem provas inequívocas de que o agravante tinha conhecimento prévio de que suas propagandas estariam colocadas em lugares proibidos pela legislação eleitoral”.

3. A adoção de entendimento contrário ao firmado pela Corte Regional ensejaria o revolvimento de matéria fático-probatória, exegese inadmissível nesta via especial, em razão do óbice da Súmula-STJ nº 7. Precedente: REspe nº 27.973/SP, julgado na sessão de 14.8.2007.

4. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

DJ de 18.9.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.147/MG

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Propaganda extemporânea. Emissora. Multa. Discretionalidade.

1. Condenação imposta à Fundação Educacional e Cultural do Sudoeste Mineiro, ora agravada, por propaganda eleitoral extemporânea, na forma de entrevista e de divulgação de pesquisa e de vinhetas a favor de Carlos Carmo Andrade Melles, ora agravado, referentes ao pleito eleitoral de 2006.

2. O permissivo legal aplicável à espécie se refere, estritamente, à sanção pecuniária a ser imposta à emissora, sem mencionar penalidades a serem aplicadas ao beneficiário. Nesse sentido: REspe nº 15.802, rel. Min. Edson Vidigal, *DJ* de 1º.10.99. Por esta razão, é desinfluente a suposta confissão ficta do segundo agravado.

3. A conclusão da Corte de origem se adequou à jurisprudência do TSE, que consagra a discricionariedade do julgador na aplicação da sanção pecuniária eleitoral (Rp nº 953/DF, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, publicado na sessão de 8.8.2006)

4. Agravo regimental não provido.

DJ de 18.9.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 698/TO

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso contra expedição de diploma. Agravo regimental contra despacho. Não-cabimento. Art. 504 do CPC. Recurso manifestamente infundado. Aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Não-conhecimento.

1. Nos termos do art. 504 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.276/2006: “Dos despachos não cabe recurso”.

2. O despacho que apenas prorroga o prazo para cumprimento das dezenas de diligências requeridas pelos ora agravantes não possui caráter decisório, não se sujeitando, portanto, a recurso.

3. O art. 557 do CPC dispõe que:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.”

4. Aplicação de multa, a cada um dos agravantes, no valor de 500 (quinhentas) Ufirs (unidade utilizada pela Lei nº 9.504/97 e aceita pelo TSE nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag nº 5.902/SP, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 3.4.2007).

5. Agravo regimental não-provisto.

DJ de 20.9.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.017/MT

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ofensa a preceito constitucional. Ausência de prequestionamento. Dissídio não configurado. Despacho denegatório. Fundamentos não infirmados. Rejugamento. Ausência de omissão. Embargos rejeitados.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

2. Na verdade, o que pretende o embargante é, de um lado, rediscutir matéria já regularmente decidida; por

outro, prequestionar temas de índole constitucional, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

3. Embargos rejeitados.

DJ de 18.9.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 7.539/SC

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Abuso do poder econômico. Pleito. Influência. Preceitos legais. Prequestionamento. Pretensão. Rediscussão. Causa. Impossibilidade.

1. Como já consignado na decisão embargada, a ausência de prequestionamento de determinada matéria impede o conhecimento das argüidas violações legais por este Tribunal Superior.

2. Os embargos de declaração não se prestam para a rediscussão da causa.

Embargos desprovidos.

DJ de 21.9.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 7.911/SC

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Influência. Pleito. Decisões. Instâncias ordinárias. Procedência. Recurso especial. Violação legal. Não-caracterização. Dissídio jurisprudencial. Não-configuração.

1. O dissídio jurisprudencial, para se configurar, requer a realização do confronto analítico e a demonstração da similitude fática, o que não é suprido pela simples transcrição de ementas.

2. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta especificamente os fundamentos da decisão agravada.

DJ de 21.9.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.650/RO

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2004. Propaganda eleitoral. Extemporânea. Reexame de matéria fático-probatória. Ausência de omissão ou contradição. Embargos rejeitados.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

2. Pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, bem como prequestionar temas de índole constitucional, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

3. O juiz não está obrigado a responder – um a um – todos os argumentos expendidos pelas partes, mas

somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento.

4. Embargos desprovidos.

DJ de 20.9.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 26.758/MG

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2004. Prestação de contas. Natureza administrativa. Ausência de vícios no acórdão. Embargos rejeitados.

1. Embargos de declaração não apontam contradição, erro ou obscuridade no aresto atacado. Trata-se de repetição das razões apresentadas no agravo regimental.

2. O acórdão embargado registrou que: a) compete aos tribunais regionais eleitorais a análise das contas de campanha dos candidatos, exceto as referentes ao cargo de presidente da República; b) em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicinalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE; c) o TSE tem entendido que a impossibilidade de se apreciar recurso especial em matéria administrativa, sem viés jurisdicinal, não se aplica somente às eleições 2006, mas também às anteriores. Precedentes: AgRg no REspe nº 21.587/MA, rel. Min. Carlos Ayres Britto, **DJ de 26.6.2007**; EDcl no REspe nº 26.115/SP, rel. Min. José Delgado, **DJ de 8.11.2006**.

3. A via aclaratória não se presta para rediscussão de teses desenvolvidas acerca do mérito. Os embargos de declaração utilizados para esse fim desbordam dos limites delineados pelo art. 535, I e II, do CPC c.c. o art. 275 do Código Eleitoral.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

DJ de 20.9.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 27.993/SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Inexistência de omissões ou contradições no aresto embargado.

1. O aresto embargado não apresenta vícios, pois é claro ao afirmar que o TSE restringe as representações por propaganda irregular ao período de promoção das candidaturas, circunstância que não constitui ofensa ao princípio da reserva legal.

2. A perda de interesse processual após o certame encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal (Rp nº 1.247, rel. Min. Caputo Bastos, **DJ de 24.4.2007**).

3. As alegadas violações aos princípios constitucionais da legalidade, da separação de poderes e da inafastabilidade do controle jurisdicional, bem como a pretendida ofensa aos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, constituem nítida pretensão de reapreciação da causa.

4. Embargos de declaração não-providos.

DJ de 18.9.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO

ESPECIAL ELEITORAL N^o 25.742/RO

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO

EMENTA: Embargos declaratórios. Inexistência de vício. Desprovimento.

Uma vez voltados os embargos ao simples re julgamento de certa matéria e inexistente no acórdão proferido qualquer dos vícios que os respaldam – omissão, contradição e obscuridade –, impõe-se o desprovimento da medida.

DJ de 21.9.2007.

4^{OS} EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO

EM HABEAS CORPUS N^o 104/RO

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: 4^{os} embargos de declaração. Recurso em *habeas corpus*. Ausência de vícios. Intuito protelatório.

Art. 275, § 4º, do Código Eleitoral. Não-provimento.

1. Apesar da clareza do entendimento esposado no acórdão de fls. 621-628, desde os primeiros embargos declaratórios busca-se rediscutir o mérito do referido acórdão. Valendo-se de supostos vícios, o embargante prossegue insistindo nas teses meritórias já aduzidas em seu apelo principal.

2. Os presentes embargos questionam a ausência de pronunciamento sobre o pedido de arquivamento do inquérito policial discutido nos autos. Todavia, não se pode falar em omissão ou contradição se o apontado tema não integrou as razões dos terceiros embargos declaratórios, constando apenas de petição avulsa protocolada mais de um mês após a interposição dos terceiros aclaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados e declarados protelatórios, para os efeitos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

DJ de 21.9.2007.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 25.682/MG

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Distribuição de panfletos no interior de escola pública. Horário escolar. Impossibilidade. Art. 37, § 1º, da Lei n^o 9.504/97. Pena de multa. Cerceamento de defesa. Não-ocorrência.

– A distribuição de propaganda eleitoral em escola pública, por meio de distribuição de panfletos, viola o art. 37, § 1º, da Lei n^o 9.504/97. Precedente.

– Não há cerceamento de defesa, pela negativa de realização de diligência, se o que intenta a parte comprovar não tem o condão de afastar a irregularidade praticada.

– O fato de outros candidatos incorrerem na mesma prática não torna lícita a realização da propaganda eleitoral em bem público.

– Recurso especial desprovido.

DJ de 14.9.2007.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 27.447/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral em bem particular. Pintura em muro. Dimensões. Ofensa ao art. 39 da Lei n^o 9.504/97. Provimento.

1. A Corte Regional aplicou o art. 39, § 8º, da Lei n^o 9.504/97, em consórcio com o art. 461, § 4º do CPC, para cominar à recorrente pena de multa pela

veiculação de propaganda eleitoral consistente em inscrição, à tinta, no muro da residência do então candidato ao Senado Federal Joaquim Roriz.

2. A propaganda eleitoral em muro particular, no tocante aos limites de tamanho e de forma, não foi, até o momento, regulamentada pelo TSE.

3. Na Consulta n^o 1.274, rel. Min. Carlos Ayres Britto, o TSE analisou apenas a propaganda eleitoral mediante placas, impondo às mesmas, quando fixadas em bem particular, o limite de 4m². No mesmo sentido: AgRg na Rp n^o 1.274, rel. Min. Ari Pargendler, publicado na sessão de 24.10.2006, cuja ementa transcrevo: “Representação. Propaganda eleitoral. O nome de candidato, grafado por meio de pintura em propriedade particular, não contraria a legislação eleitoral, ainda que o respectivo espaço exceda de 4m². Agravo regimental desprovido”.

4. Hipóteses de abuso de poder deverão ser analisadas à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Recurso provido para reformar o acórdão regional e afastar a penalidade aplicada à recorrente.

DJ de 20.9.2007.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 27.973/SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral em bem público. Manutenção de 27 cavaletes contendo propaganda eleitoral em local público (calçadas, praças e canteiros de avenidas). Artefatos sem movimentação (imobilizados).

1. Constitui propaganda irregular, sujeita à pena de multa, a realizada por meio de cavaletes fixos deixados em bens públicos (calçadas, praças e canteiros de avenidas).

2. Multa aplicada a cada um dos beneficiados e responsáveis pela propaganda.

3. Convencimento do Tribunal *a quo* com base nas provas depositadas nos autos.

4. Aplicação das súmulas n^os 279 do STF e 7 do STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

DJ de 17.9.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.054, DE 4.8.2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.424/DF

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da Justiça Eleitoral e dá outras providências.

DJ de 17.9.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.571, DE 16.8.2007

PETIÇÃO N^o 2.691/PI

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Processo administrativo. Pedido. Servidores. Tribunal Regional Eleitoral. Res. n^o 21.833/2004. Disciplina. Concurso. Remoção. Critérios. Desempate. Revogação ou alteração.

– O Tribunal Superior Eleitoral, ao fixar critérios objetivos de desempate no que concerne ao concurso de remoção de servidores no âmbito de Tribunal Regional Eleitoral, atendeu aos princípios constitucionais da isonomia e eficiência administrativa, dando primazia à experiência do servidor, não havendo falar em inconstitucionalidade de tais critérios.

Pedido indeferido.

DJ de 17.9.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.582, DE 30.8.2007**PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.829/DF****RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

EMENTA: Dispõe sobre o desenvolvimento, nas carreiras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo dos quadros de pessoal dos tribunais eleitorais e dá outras providências.

DJ de 10.9.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.586, DE 6.9.2007**PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.846/DF****RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

EMENTA: Revisão eleitoral. Realização de ofício. Estudos comparativos providenciados com fundamento no art. 92 da Lei n^o 9.504/97. Exigência de comprovação documental de domicílio. Fechamento do cadastro. Eleições de 2008. Fixação de prazo limite para execução das revisões e homologação pelos tribunais regionais eleitorais.

1. Determina a realização de revisões de eleitorado nos municípios que preencheram, simultaneamente,

consoante os estudos técnicos realizados no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, os três requisitos previstos no art. 92 da Lei n^o 9.504/97 e nos quais o eleitorado seja superior a oitenta por cento da respectiva população, condicionada a execução dos procedimentos pertinentes à existência de dotação orçamentária.

2. Para garantia de eficácia dos procedimentos revisionais, exigir-se-á, nos municípios submetidos à revisão no presente exercício, para a regularização de situação eleitoral e o alistamento eleitoral em sentido amplo comprovação documental do domicílio eleitoral, medida voltada à consolidação da lisura na formação do eleitorado apto à participação no pleito municipal de 2008.

3. Fixação de prazo limite para conclusão dos procedimentos pertinentes até o final do exercício de 2007 e para homologação, pelos tribunais regionais eleitorais, dos trabalhos de revisão até o dia 14.3.2008, após a qual será viabilizado o efetivo cancelamento das inscrições a isso sujeitas.

DJ de 18.9.2007.

DESTAQUE

RESOLUÇÃO N^o 22.573, DE 21.8.2007**CONSULTA N^o 1.427/DF****RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

Consulta. Prefeito reeleito. Renúncia. Vice-prefeita. Cônjugue do renunciante. Assunção à chefia do Executivo Municipal. Cunhado. Atual prefeito. Candidatura. Período subsequente. Inelegibilidade. Precedentes. Não é possível a cunhado de prefeito ser candidato a prefeito na eleição subsequente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, vencido o presidente, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CEZAR PELUSO, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, o Deputado Federal Eunício Lopes de Oliveira formula a seguinte consulta a esta Corte:

A e B são cônjuges e são eleitos prefeito e vice, respectivamente. São reeleitos nessa mesma ordem.

Faltando dois anos e seis meses para terminar o mandato, A, prefeito reeleito, renuncia, e B, vice-prefeita, sua cônjugue, sem nunca ter assumido ou substituído A, quer no primeiro, quer no segundo mandato, assume o cargo de prefeita para complementá-lo, indaga-se:

“É possível um cunhado de A (casado com uma irmã sua) ser candidato a prefeito na eleição subsequente?”

[...] (Fl. 3. Grifos no original.)

Nos termos da Informação n^o 170/2007 (fls. 8 e 13), a Assessoria Especial (Asesp) sugere o conhecimento da consulta, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 23, XII, do Código Eleitoral, e, quanto ao mérito, propõe seja dada resposta negativa à indagação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (relator): 1. Senhor Presidente, a consulta atende aos requisitos previstos no art. 23, XII, do Código Eleitoral. Por isso, merece conhecimento.

Quanto ao mérito, a Assessoria Especial (Asesp) consigna:

[...]

3. No mérito, o questionamento não apresenta maiores implicações, pois já reiteradamente esclarecido neste Tribunal que o instituto da reeleição não se compadece com a possibilidade da ocorrência de três mandatos consecutivos, seja por via direta – quando o aspirante é o próprio titular da chefia do Poder Executivo –, seja por via reflexa, quando este é o cônjugue, parente consangüíneo, afim, ou por adoção, no grau indicado no § 7º, art. 14, da Constituição Federal – segundo grau, propriamente.

Nesse sentido, eis a jurisprudência da Casa:

[...]

“Consulta. Prefeito reeleito. Pretensão. Candidatura. Irmão. Período subsequente. Mesma jurisdição. Terceiro mandato. Possibilidade. Vedações. Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.

1. É vedado, ao irmão do chefe do Executivo no exercício de segundo mandato, concorrer, no período subsequente e na mesma jurisdição, ao cargo ocupado

por seu parente, ante a possibilidade de vir a se concretizar um terceiro mandato consecutivo (art. 14, §§ 5^o e 7^o, da CF).

Consulta a que se responde negativamente”.

(Res. n^o 22.527, de 3.4.2007 – Cta n^o 1.401 –, rel. Min. Caputo Bastos.)

“Inelegibilidade. Cunhado. Prefeito reeleito.

‘Na linha da atual jurisprudência desta Corte, no território de jurisdição do titular, são elegíveis o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, desde que o titular não esteja no exercício de mandato conquistado em face de sua reeleição e se desincompatibilize seis meses antes do pleito’ (Res.-TSE n^o 21.406, de 10.6.2003, rel. Min. Francisco Peçanha Martins.) (Grifamos.)

Consulta respondida negativamente”.

(Res. n^o 21.661, de 16.3.2004 – Cta n^o 997 –, rel. Min. Carlos Velloso.)

“Consulta. Prefeito. Parentesco. Elegibilidade.

– *O cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, são elegíveis no território de jurisdição do titular, desde que este não esteja no exercício de mandato fruto de reeleição.*

– É inelegível o parente consangüíneo de prefeito falecido nos seis meses anteriores ao pleito, *sob pena de perpetuação de uma mesma família no Poder Executivo Municipal*. (Grifamos.)

(Res. n^o 21.786, de 1^o.6.2004 – Cta n^o 990 –, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

5. De acordo com o art. 1.595, do Código Civil, “Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo de afinidade”. Segundo o § 1^o desse artigo, “O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro”.

6. O cunhado, portanto – na situação apontada, casado com uma irmã do prefeito reeleito –, é parente deste por afinidade. E, como é de conhecimento, “a afinidade é vínculo que se estabelece entre cada cônjuge e os parentes do outro, mantendo simetria com o parentesco consangüíneo, principalmente na discriminação das linhas, graus e espécies, comportando, com ele, duas linhas: a reta e a colateral, de forma ascendente e descendente. Na reta estão: sogro, sogra, padrasto, madrasta, no mesmo grau que pai e mãe. Na descendente, encontram-se: genro, nora, enteado e enteada, no mesmo grau de filho e filha. Todos eles, portanto. Afins em primeiro grau”. (Informação colhida da exposição de motivos da Cta n^o 12.533/92.)

7. O cunhado é parentesco em linha colateral que guarda simetria com irmão/irmã, que são parentes em segundo grau. Desse modo, o cunhado do prefeito reeleito, objeto da presente consulta, é seu parente por afinidade em segundo grau, na linha colateral (Ac. n^o 13.598/96), sendo, pois, abrangido pelo proibitivo constitucional de elegibilidade, no território de jurisdição do prefeito em referência, pela circunstância de pretender candidatura ao cargo deste, em pleito subsequente à sua reeleição.

8. Possível eleição de aludido cunhado configuraria um terceiro mandato subsequente, no seio do mesmo clã, redundando em perenização deste no poder, a contrariar os princípios de moralidade pública consagrados na Carta da República, os quais este Tribunal pretendeu preservar na sua construção jurisprudencial, como se infere de mais este julgado:

“Eleitoral. Consulta. Elegibilidade. Chefe do Poder Executivo. Art. 14, §§ 5^o e 7^o, da Constituição Federal.

I – Impossibilidade de o vice-prefeito que vive ‘maritalmente’ com irmã de prefeito reeleito se candidatar ao mesmo cargo deste, por configurar hipótese vedada pelo art. 14, §§ 5^o e 7^o, da Constituição Federal (precedentes/TSE).

II – *A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de impedir a perenização no poder de membros de uma mesma família* (resoluções-TSE n^os 21.493, rel. Min. Carlos Madeira; 20.931/2001, rel. Min. Garcia Vieira; 21.421/2003, de minha relatoria; e Ac. n^o 20.239/2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence). (Grifamos.)

Consulta a que se responde negativamente”.

(Res. n^o 25.512, de 30.9.2003 – Cta n^o 949 –, rel. Min. Carlos Mário Velloso.)

9. Convém ressaltar, ainda, que o fato de o prefeito reeleito haver renunciado ao exercício da totalidade de seu mandato, assumindo a esposa, na condição de vice-prefeita, para complementação de tal mandato, em nada altera a proibição aqui ventilada, pois, na hipótese versada, o que conta é a relação de parentesco de aludido cunhado com aquele que chegou a exercer o segundo mandato, ainda que houvesse sido por um dia apenas (“Não afasta a inelegibilidade do art. 14, § 7^o, CF, o fato de o parente do candidato haver substituído o titular por apenas um dia” – Ac. n^o 21.883/2004).

Com essas considerações, ao submeter a informação ao descritivo da autoridade superior, opina esta Assessoria pelo conhecimento da consulta – por preencher os pressupostos de que cuida o inciso XII, art. 23, do Código Eleitoral –, bem como por que seja dada *resposta negativa* à indagação, uma vez que a possível eleição, na circunstância delineada, viria a configurar um terceiro mandato consecutivo numa mesma esfera familiar.

[...] (Fls. 9-13. Grifos no original.)

2. Pelo exposto, adoto a informação da Asesp como razão de decidir e respondo *negativamente* à consulta.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Peço vénia ao relator para divergir e admitir que, desde que haja o afastamento do titular do cargo nos seis meses anteriores ao certame, é possível o cunhado concorrer – art. 14, § 7^o, da Constituição Federal.

DJ de 18.9.2007.